



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 37/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 1/2017, em que é recorrente Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 1/2017, em que é recorrente **Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(*FCC 1-2017, Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira v. STJ – Indeferimento de reclamação de custas processuais*)

I. Relatório

1. Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira, notificada a 20 de maio de 2025 para, no prazo de 10 dias, querendo, efetuar o pagamento voluntário das custas finais, no valor de 25.750\$00 (vinte e cinco mil e setecentos e vinte escudos), sob pena de execução para a sua cobrança, veio, através de advogado, apresentar reclamação, alegando o que abaixo se sintetiza da seguinte forma:

1.1. Na parte que designa de questões prévias, por não se conformar com o *Acórdão 1/2025, de 31 de Janeiro*, que indeferiu o pedido de declaração de nulidade do *Acórdão 117/2024, de 23 de dezembro*, o qual, por sua vez, teria rejeitado liminarmente a colocação do que denomina de recurso especial constitucional, com efeitos suspensivos dos autos, expressa entendimento de que ficou operada suspensão da instância perante a superveniente interposição do requerimento de Queixa/Reclamação para o TJ da CEDEAO contra esse arresto;

1.2. Em relação ao mérito;

1.2.1. Este estaria relacionado com a inexistência de ato judicial sob a forma de mandado com certidão, que por não ter sido precedido de decisão de Relator, integraria a nulidade de ato de notificação, por força do que estaria previsto no Código de Processo Civil;

1.2.2. Menciona o que defende Eduardo Cruz, Chefe de Secção, no seu livro FORMULÁRIO DE PROCESSO CIVIL E DE PROCESSO PENAL, 2ª. Edição, Actualizada, livraria Almedina, 1962, a pag 16, para, no fim, concluir que se considera ter sido a sua constituinte notificada ilegalmente, através de advogado constituído, sob forma de e-mail, no lugar de mandado, que não teria sido precedido da ordem do Relator Juiz Conselheiro do TC, integrando a nulidade do ato, com as suas consequências legais.



1.3. Diz juntar () Docs., designadamente Queixa/Reclamação para o TJ da CEDEAO contra *Acórdão 1/2025, de 31 de janeiro.*

1.4. Reunido o Tribunal para apreciar o incidente de custas no dia 6 de junho, o mesmo proferiu a decisão que se articula na sequência deste arresto.

II. Fundamentação

1. As questões prévias parecem trazidas a despropósito para tentar atrair o Tribunal Constitucional a pronunciar-se outra vez sob questões sobejamente discutidas e decididas por acórdãos já transitados em julgado. Sobre isso nem mais uma palavra dirá este Coletivo.

2. Em relação às alegações que articula em relação às custas, as únicas que interessam, diz o requerente que:

2.1. Terá havido nulidade de notificação porque inexiste ato judicial sob forma de mandado com certidão, segundo se entende sem que tenha sido precedido de despacho do Relator, e por mensagem eletrónica;

2.2. Sobre a base normativa que obrigaría o Tribunal Constitucional a executar a notificação da conta para pagamento de custas nada se diz, limitando-se a mesma a invocar vetustíssima doutrina portuguesa de 1962, fazendo pensar que se terá enganado no espaço e no tempo.

2.3. Houvesse ela consultado a legislação aplicável, verificaria que:

2.3.1. O Tribunal Constitucional, ao abrigo do artigo 55, parágrafo primeiro, da sua Lei pode notificar qualquer interveniente processual (...) por via postal, telegráfica, telex ou meios informáticos e de comunicação telemática;

2.3.2. O ato de notificação do responsável da conta é um mero ato de execução de secretaria do próprio Acórdão (CCJ, artigo 96) que a determina (“notifique-se”), não carecendo de qualquer despacho do Relator, o qual, de resto, com o trânsito em julgado da decisão como ocorreu neste caso, já nem existe.

2.4. Assim sendo, rejeita-se liminarmente a presente reclamação.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes conselheiros do Tribunal Constitucional reunidos em Plenário:

a) Rejeitam liminarmente a presente reclamação;

b) Determinam que a Secretaria devolva à procedência, pelas vezes em que seja necessário, qualquer incidente que seja colocado pelo mesmo subscritor em relação à



mesma questão.

Registe, notifique e publique.

Praia, 02 de julho de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

(Não assina o Acórdão por se encontrar ausente - parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 50º da Lei do Tribunal Constitucional)

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 2 de julho de 2025. — O Secretário, *João Borges*.